



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002049/2004-32
Recurso nº 139.246 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.080 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2009
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente NOEL BARBOSA DE JESUS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

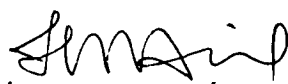
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 15/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

O presente processo originou do lançamento de ofício do ITR do exercício de 2000 relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Sabão”, localizado no município de Indiaroba/SE, de propriedade do Recorrente, consubstanciado no Auto de Infração presente às fls. 16 a 23, expedido pela DRF Aracaju/SE em 11/11/2004.

Em 27/10/2004, o contribuinte fora intimado a apresentar documentos comprobatórios das áreas informadas em sua declaração do ITR do exercício de 2000 (fl. 2).

Em resposta ao termo de intimação, foram apresentadas as cópias de documentos de fls. 4 a 8, referentes às áreas de Utilização Limitada (Reserva Legal) e de Preservação Permanente.

A Fiscalização, por seu turno, procedeu à glosa dessas áreas pelo fato do respectivo Ato Declaratório Ambiental (ADA) ter sido protocolizado intempestivamente no Ibama.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 25 a 45) e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

a) O Ato Declaratório Ambiental – ADA, não comprova a existência da Área de Utilização Limitada e Preservação Permanente, uma vez que o mesmo é uma declaração, com fins de informar o processo que deu origem a emissão do Termo de Responsabilidade Florestal e Preservação e demais formas de Vegetação, emitido pelo IBAMA (fl. 26);

b) o Termo de Responsabilidade foi averbado a margem da Matrícula nº 1.066, em 27/12/1995, comprovando, assim, a Área de Utilização Limitada (fl. 26).

A DRJ Recife/PE julgou o lançamento procedente em face da intempestividade de protocolização do ADA no Ibama, em razão do que restaram não comprovadas as áreas declaradas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, considerando que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

O contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância em 9 de maio de 2007, uma quarta-feira, conforme se constata no Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 58.

Em 11 de junho de 2007, apresentou recurso voluntário (fls. 59 a 115), requereu a declaração de improcedência do auto de infração, repisando os mesmos argumentos, e, baseando-se em acórdãos deste Conselho, alegou que uma instrução normativa não poderia extrapolar o contido na lei instituidora do tributo ao exigir a apresentação do ADA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A interposição do Recurso Voluntário se deu após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Conforme consignado expressamente no Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 58, a ciência da decisão da DRJ Recife/PE se deu em 09/05/2007, uma quarta-feira, tendo início a contagem do prazo em 10/05/2007 e fim em 08/06/2007, uma sexta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolizado na Receita Federal em 11/06/2007, conforme se constata do protocolo à 59.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS 